



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
 gional

H O R T A

595

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

Po.20 P.P.

-4. MAI 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exem-
 plar da proposta de Decreto Regional sobre "PRAZOS DE CONCESSÃO DE
 SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES COLECTIVOS EM AUTOMÓVEIS".

Com os melhores cumprimentos.

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES</p> <p>ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE</p> <p>Baixa à Comissão de Organização e Legislação</p> <p>11 / 5 / 79</p> <p>Para parecer até 25 / 5 / 79</p> <p>O Presidente,</p> <p><i>AR</i></p>

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

15/79

ANEXO: 1 exemplar

CV.CV

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL</p> <p>AÇORES 11. MAI 1979</p> <p>Entrada N.º <u>296</u> Data _____</p>
--



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL Nº 179

24/2/5/79

O corpo do artº. 96º. do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) e o respectivo § 1º. definem os prazos por que são respectivamente outorgadas as concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis e as correspondentes prorrogações.

Ora estes prazos, de dez e cinco anos, não correspondem hoje à realidade de exploração de serviço público em causa, pois os concessionários pretendem normalmente prazos mais curtos de ligação ao sector.

Nestes termos e considerando que há que procurar manter o interesse destes concessionários pelo serviço público em causa, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:

Artº. 1º. 1 - Na Região Autónoma dos Açores o prazo inicial de outorga das concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis não poderá exceder dez anos.

2 - Por sua vez, a prorrogação sucessiva e automática destas mesmas concessões dá-se por período igual a metade do prazo inicial.

Artº. 2º. - As concessões anteriores à entrada em vigor deste diploma poderão deixar de ficar sujeitas ao regime de prorrogação automática definido no § 1º. do artº. 96º. do Regulamento de Transportes em Automóveis, caso assim seja solicitado pelo concessionário com a antecedência mínima de seis meses em relação aos respectivos terminus; neste caso o período de prorrogação será negociado entre a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e o concessionário.

[Assinatura]